



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023.24-PE-SDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE TRATOR AGRÍCOLA E GRADE ARADORA, DESTINADOS A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS CE.

RECORRENTE: BIG MAQUINAS LTDA EPP. - CNPJ: 48.659.402/0001-29

RECORRIDO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO

1 - TEMPESTIVIDADE

Havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões. A empresa **BIG MAQUINAS LTDA EPP. - CNPJ: 48.659.402/0001-29**, após aceitação das suas intenções de recursos, apresentou **TEMPESTIVAMENTE** as suas razões recursais.

2 - DAS RAZÕES RECURSAIS

Tratam-se de análise do Recurso Administrativo interpostos pela empresa **BIG MAQUINAS LTDA EPP.**, em razão da decisão que a inabilitou como vencedora do certame para o item 1. As razões para a desclassificação foi: *"A empresa é declarada desclassificada por apresentar certidão específica da junta comercial fora do prazo de validade, em desacordo com o item 8.6 do instrumento convocatório!"*

Finaliza o segundo recurso requerendo: *"Ante o exposto, PUGNA pelo recebimento e provimento do presente Recurso, para que seja reformada a decisão que inabilitou o recorrente, sendo reconhecido o cumprimento por parte da empresa BIG MAQUINAS LTDA EPP de todos os requisitos exigidos no edital, devendo ser esta declarada vencedora do certame."*

3 - DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do



julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Adentramos no mérito, em que pese as alegações da Recorrente, é de se ressaltar que, em primeiro lugar, este Agente de Contratação conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 14.133/21. As condutas foram praticadas de maneira imparcial, ética e dentro da legalidade, visando atender exclusivamente o interesse público, não havendo favorecimento ou suspeição nos atos praticados.

Quanto ao recurso, o Edital da licitação em apreço, especificamente no item 8.6, exigiu a apresentação de certidão específica da Junta Comercial, com data de emissão não superior a 30 (trinta) dias, vejamos:

8.0. Outras Exigências

8.6. Certidão Específica da Junta Comercial (constando todas as alterações das empresas), com data de emissão não superior a 30 (trinta) dias;

Como se vê acima, o edital, neste caso, torna-se LEI entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Município, **não tendo sido impugnado pela Recorrente**. A Recorrente, em relação a referida certidão, apresentou-a **fora do prazo de validade exigido pelo edital** e pugna pela aceitação da mesma.

A lei considerou que, para habilitação, a Certidão Negativa de Falência tem a finalidade de demonstrar que a empresa não está em processo Judicial de falência ou de recuperação, que diz respeito à saúde econômica da empresa. Deste modo, resta claro que a inabilitação da recorrente foi devida, já que foi a LEI determinou que, para fins de licitação é documento referente à qualificação econômico-financeira.

Em seu art. 64, dispõe a Lei Federal nº 14.133/21, que não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, sendo que as hipóteses não podem ser aplicadas no caso em questão.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:



I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Apoio/Agente de Contratação em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 64, da Lei nº 14.133/21.

Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta.

O respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Apoio/Agente de Contratação, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial.

Dessa forma, no caso, dando provimento ao recurso estar-se-ia ferindo frontalmente o princípio da igualdade com que devem ser tratados todos os concorrentes, assim como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

4 - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, com âncora no princípio da Supremacia do Interesse Público, da Legalidade e da Vinculação ao Edital, **CONHEÇO** dos recursos interpostos, porém **NEGO PROVIMENTO** a ambos os recursos interpostos pela empresa **BIG MAQUINAS LTDA EPP. - CNPJ: 48.659.402/0001-29.**

Publique-se.

Ipueiras/CE, em 29 de outubro de 2024.

Marcos Klinsman Oliveira Melo
Agente de Contratação